

CÂMARA MUNICIPAL

SIAFIC - SISTEMA DE GESTÃO - LICITAÇÃO

PROCESSO N° : 733779/22
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIO MASSAO HOSSOKAWA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO N° 500/24 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. SIAFIC. Não implementação no prazo legal. Questionamentos acerca da possibilidade de contratação, pelo Poder Legislativo, de solução de tecnologia da informação quando houver atraso na implementação pelo Poder Executivo.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA, em que se faz os seguintes questionamentos:

1. Caso o Poder Executivo não implante o SIAFIC DENTRO DO PRAZO PREVISTO PELO DECRETO N° 10.540/2020, O PODER LEGISLATIVO PODERÁ LICITAR O SERVIÇO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA PARA O ANO DE 2023?
2. O FATO DE O PODER EXECUTIVO, RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO, ESTAR REALIZANDO PROCESSO LICITATÓRIO (EM CURSO) IMPEDE O PODER LEGISLATIVO DE CONTRATAR O MESMO SERVIÇO?
3. EM HAVENDO IMPEDIMENTO, QUAL A FORMA DISPONIBILIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA QUE AS CÂMARAS MUNICIPAIS POSSAM ENVIAR AS INFORMAÇÕES MENSAS NECESSÁRIAS ENQUANTO O SIAFIC NÃO FOR EFETIVAMENTE IMPLANTADO PELO PODER EXECUTIVO?

Verifico, no caso em exame, que a dúvida reside em definir a possibilidade, ou não, de contratação de sistema de gestão pela Câmara Municipal, enquanto o processo licitatório do poder executivo está em curso, tendo em vista o prazo previsto no Decreto n. 10.540/2020¹.

¹ Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no [art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

§ 1º O SIAFIC corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no [art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidênciação, no mínimo:
(...)

A assessoria jurídica da Entidade emitiu parecer (peça 04), sugerindo a realização da presente Consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Admitida a consulta, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por intermédio da Informação n. 21/23 (peça 08) apontou uma decisão que tangencia o tema ora em exame, proferida na Consulta n. 129746/21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 3141/23 (peça 13), opinou, inicialmente, pela necessidade quanto ao cumprimento do prazo estipulado no Decreto n. 10.540/2020. Ainda, considerando a demora por parte do poder executivo na implementação do SIAFIC, entendeu que o poder legislativo pode licitar o serviço até que o sistema seja efetivamente disponibilizado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 243/23 (peça 21), corroborou a instrução da unidade técnica, ponderando que a eventual contratação deverá contemplar cláusula resolutiva, permitindo a sua extinção quando da completa implantação do SIAFIC, gerenciada pelo poder executivo, nos termos do §1º, do art. 1º, do Decreto n. 10.540/2020.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme pontuou a unidade técnica, a Lei de Responsabilidade Fiscal faz parte de um esforço de harmonização fiscal, para aprimorar o modelo regulatório das finanças públicas, cuja finalidade é fomentar a prudência na gestão fiscal e conciliar as decisões tomadas pela União, pelos Estados e pelos Municípios.

Importante ressaltar que o Brasil possui mais de 5.500 Municípios, com as mais diversas dificuldades de implementação do sistema SIAFIC, sendo necessário considerar as circunstâncias que o administrador encontra para o exercício de sua atividade, ao se exigir os cumprimentos dos prazos estipulados.

Considerando que a implantação do SIAFIC depende da realização de trabalhos complexos na área de tecnologia da informação, atrelado ao fato de que nem todas as entidades envolvidas estão estruturadas de forma suficiente a dar atendimento à normatização constante do Decreto n. 10.540/20, dentro do prazo estipulado, se mostra razoável a possibilidade de o poder legislativo licitar o serviço de forma excepcional.

Neste sentido é a decisão constante do Acórdão n. 3413/21 – Tribunal Pleno, exarado em sede de Consulta, de relatoria do então Conselheiro Nestor Baptista:

Sim, é possível a contratação conjunta, pois é dever do Poder Executivo de cada Ente da Federação adquirir ou desenvolver, implantar, manter e gerenciar Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), desde que fique expresso quanto à impossibilidade da contratação de sistemas “em paralelo”, uma vez que a empresa responsável por implementar tal tecnologia da informação para operacionalizar o SIAFIC deveria ter sido contratada, ocorrendo a sua

implementação até 1º de janeiro do ano corrente, seja pela dificuldade de os Poderes Executivos efetivarem a contratação, seja pela inexecução correta do sistema pelas empresas contratadas, houve relatos de inúmeros órgãos e entidades que não conseguiram cumprir a data determinada pela normativa de regência.

Em que pese tal Acórdão seja expresso quanto à impossibilidade da contratação de sistemas “em paralelo”, ao ser realizada, esta deve ser revogada quando implementado o sistema pelo poder executivo. A regra reforça a situação de excepcionalidade da medida.

Assim em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público, concluo que a resposta à presente Consulta deve ser no sentido de que: considerando que a implementação do SIAFIC se reveste de complexidade, desde que verificada a demora por parte do poder executivo na sua execução, é possível o poder legislativo licitar o serviço até que o Sistema seja efetivamente disponibilizado.

2.1 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

I - Caso o Poder Executivo não implante o SIAFIC dentro do prazo previsto pelo Decreto nº 10.540/2020, o Poder Legislativo poderá licitar o serviço de cessão de direito de uso de software de gestão pública para o ano de 2023?

Resposta: Sim, havendo atraso na efetivação do SIAFIC pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo está excepcionalmente autorizado a licitar o serviço, haja vista a necessidade de se garantir a transparência da gestão fiscal preconizada pelo caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - O fato de o Poder Executivo, responsável pela contratação do sistema integrado, estar realizando processo licitatório (em curso) impede o Poder Legislativo de contratar o mesmo serviço?

Resposta: De forma excepcional, o Poder Legislativo poderá contratar sistema integrado, todavia, tal contrato deverá contemplar cláusula resolutiva, permitindo a sua extinção quando da completa implantação da citada solução de tecnologia da informação, a qual deverá ser mantida e gerenciada pelo Poder Executivo.

III - Em havendo impedimento, qual a forma disponibilizada pelo Tribunal de Contas para que as Câmaras Municipais possam enviar as informações mensais necessárias enquanto o SIAFIC não for efetivamente implantado pelo Poder Executivo?

Resposta: Prejudicada.

Por consequência, oportunamente, devem os presentes autos serem remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que dê ciência ao Consulente do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em conhecer da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:

I - Caso o Poder Executivo não implante o Siafic dentro do prazo previsto pelo Decreto nº 10.540/2020, o Poder Legislativo poderá licitar o serviço de cessão de direito de uso de software de gestão pública para o ano de 2023?

Resposta: Sim, havendo atraso na efetivação do EMENTA: SIAFIC pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo está excepcionalmente autorizado a licitar o serviço, haja vista a necessidade de se garantir a transparência da gestão fiscal preconizada pelo caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - O fato de o Poder Executivo, responsável pela contratação do sistema integrado, estar realizando processo licitatório (em curso) impede o Poder Legislativo de contratar o mesmo serviço?

Resposta: De forma excepcional, o Poder Legislativo poderá contratar sistema integrado, todavia, tal contrato deverá contemplar cláusula resolutiva, permitindo a sua extinção quando da completa implantação da citada solução de tecnologia da informação, a qual deverá ser mantida e gerenciada pelo Poder Executivo;

III - Em havendo impedimento, qual a forma disponibilizada pelo Tribunal de Contas para que as Câmaras Municipais possam enviar as informações mensais necessárias enquanto o Siafic não for efetivamente implantado pelo Poder Executivo?

Resposta: Prejudicada.

Por consequência, oportunamente, devem os presentes autos serem remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que dê ciência ao Consulente do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente